



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	de 18 / 04 / 1997
C	<i>Stelutins</i> Rubrica


Processo nº : 10980.009958/90-71
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 203-01.942
Recurso nº : 92.854
Recorrente : COTAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

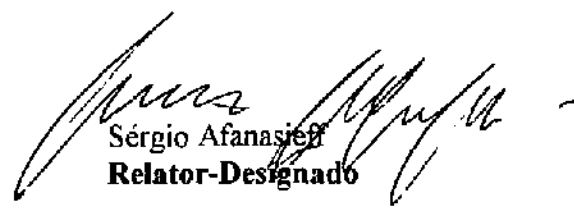
CONSÓRCIOS - Formação de grupos em período de vedação, conforme determinado pela Portaria MF nº 473/90; Certificado de Autorização vencido. Aplica-se ao caso a multa do artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º, da Lei nº 7.691/88. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Relator). Designado o Conselheiro Sérgio Afanasieff para redigir o Acórdão.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasieff
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009958/90-71
Acórdão nº : 203-01.942
Recurso nº : 92.854
Recorrente : COTAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de imposição de multa sobre captação de poupança popular, ratificada pela decisão singular que foi ementada da seguinte forma (fls. 170):

“Formação de grupos de consórcio em 17.08.90 em plena vigência do período de vedação determinada pela portaria MF 473/90 e com Certificado de Autorização Vencido; e outras irregularidades. Aplica-se ao caso a penalidade do art. 14, inciso IV da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88 - Lançamento precedente.”

Inconformada, a empresa recorreu, em resumo, nos seguintes termos:

- a) que as irregularidades que praticou foram necessárias para evitar prejuízos aos consorciados;
- b) que as penalidades drásticas não são adequadas às empresas de consórcios, que zelam por sua própria conduta;
- c) reproduz o art. 14 e o inciso IV, da Lei 5.768/71, entendendo que a multa (base de cálculo) cabe ou sobre as importâncias recebidas, ou sobre a receber, não sobre o somatório das duas, como procedeu o Fisco, eis que tal interpretação é gramatical (faz citações do MONSTRO - normas gramaticais);
- d) diz que não tem garantias sobre importâncias a receber;
- e) requer que a base de cálculo da multa recaia, apenas, sobre o valor das importâncias recebidas e que a respectiva multa seja graduada em 10%;
- f) cita o CTN (art. 112), a resolução e a portaria do BACEN (que deram novo disciplinamento, em 1992, aos consórcios) e o Código Penal (art. 2º).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009958/90-71

Acórdão nº : 203-01.942

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Discute-se nestes autos, exclusivamente, sobre a base de cálculo da multa proposta pelo Fisco e imposta na decisão singular, com base no art. 14, da Lei nº 5.768/71, na redação do art. 8º, Lei nº 7.691/88, "in verbis":

"Art. 14 - A empresa autorizada, na forma desta Lei, a realizar operações referidas no art. 7º, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

IV - multa de até cem por cento das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em Contrato, a título de despesa ou taxa de administração."

Por sua vez, o Fisco aproveitando da faculdade de graduar a pena, o fez em 50% do total das importâncias "recebidas ou a receber", com o que não concorda a recorrente, que entende que é sobre uma (recebidas) ou sobre a outra (a receber), e que, em seu caso, cabe apenas sobre as "recebidas".

A legislação que lastreia a imposição de multa é de 1988, as irregularidades apontadas ocorreram em 1989 e 1990 e, em 30.06.1992, foi editada a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.936 e a Circular nº 2.196 (ambas no DOU de 01.07.92).

Tais atos do BACEN revogaram a vedação da constituição de novos grupos de automóveis, disciplinando essa modalidade de consórcio e permitiu a aquisição, além do objeto do consórcio, de outros da mesma espécie, nacionais e estrangeiros, novos ou usados e de preço superior ou inferior ao valor do crédito.

Trata-se, o objeto da questão, de penalidade não vinculada a exigência de tributos e, assim, a imputação fiscal visa, exclusivamente, a punição pecuniária da recorrente.

De outro lado, segundo regras do Direito Penal, ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime (CP, art. 2º). Fazendo uma menção a tal dispositivo, tem-se que algumas das irregularidades apontadas deixam, segundo a Resolução e Circular (do BACEN) mencionadas, de ser infração, lembrando, todavia, que o Direito Penal e o Tributário são distintos, por este estar abrangido no contexto do Direito Civil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009958/90-71
Acórdão nº : 203-01.942

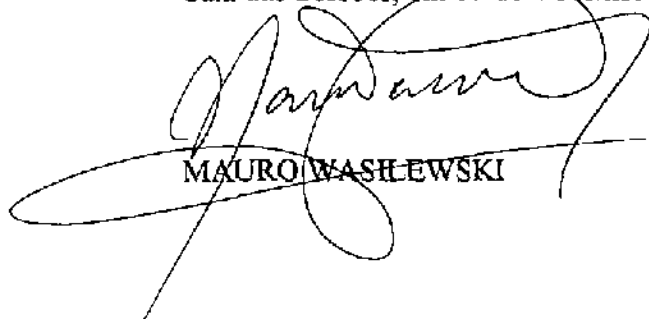
Mas, analisando o teor da peça recursal, há que se discordar quando a mesma quer dissociar a expressão "...importâncias recebidas ou a receber", entendendo que a base de cálculo da multa não é o somatório das duas.

É indiscutível que a *mens legis*, isto sem grandes esforços exegéticos, não excepciona nenhuma, ou seja, alcança ambas (recebidas ou a receber), eis que o que ela permite é, somente, a graduação da penalidade.

Assim, a meu ver, em face de algumas das irregularidades apontadas não serem, atualmente, configuradas como infração, fato que seria beneficiado pela Lei Penal, se esta fosse a de Regência, mas que pode subsidiar, de alguma forma, os atenuantes dessa decisão e, considerando que não consta dos autos ser a recorrente reincidente, máxime, pelo fato de nenhuma das imputações contidas na peça basilar do processo referirem-se à falta de entrega de bens aos consorciados, que seria a meu ver uma irregularidade gravíssima, tenho que, em face do predo permissivo legal, a pena deva ser graduada em 20% (vinte por cento).

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial no sentido de que a multa estabelecida na decisão singular seja reduzida para 20% (vinte por cento).

Sala das Sessões, em 06 de Dezembro de 1994



MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009958/90-71
Acórdão nº : 203-01.942

VOTO DO CONSELHEIRO-SÉRGIO AFANASIEFF, RELATOR-DESIGNADO

A recorrente não concorda com a base de cálculo para a aplicação da multa prevista pelo artigo 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691, de 15.12.88. Entende que a base de cálculo da multa referida é o valor das importâncias recebidas pela administradora de consórcios, a título de taxa de administração ou o valor a receber, nessa mesma rubrica.

Pede, com fundamento no artigo 112, inciso IV, do CTN, que lhe seja aplicada a pena menos onerosa, ou seja, que a multa tenha como base imponible as quantias recebidas a título de taxa de administração.

Discordo do voto do ilustre Conselheiro Mauro Wasilewski que deu provimento parcial ao recurso, estabelecendo para a multa o percentual de 20%.

A legislação de regência não prevê este tratamento, assim, não há como seguir o voto acima mencionado por falta de amparo legal.

Às fls. 167, na Informação Fiscal, lemos a bem colocada abordagem:

“O artigo 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 7.691/88, abaixo transcrito, estabelece que a base de cálculo da referida multa é o valor das importâncias referentes à taxa de administração, prevista em contrato, quer recebidas ou a receber.

Art. 8º - Os artigos 12, 13, e 14 da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

Art. 14 - A empresa autorizada, na forma desta Lei, a realizar operações referidas no art. 7º, que descumprir os termos da autorização concedidas ou as normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

.....
.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.009958/90-71

Acórdão nº : 203-01.942

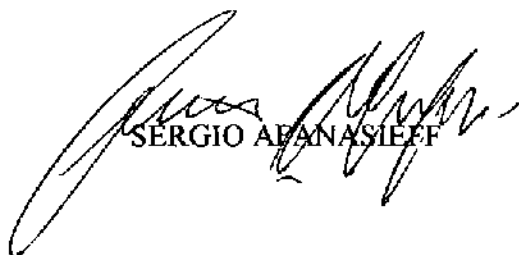
IV - multa de até cem por cento das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração.

Inferre-se do dispositivo legal transcrito que o legislador empregou a expressão explicativa, "recebidas ou a receber", para definir de forma precisa e inequívoca a base de cálculo da multa, à contrário do que entendeu a impugnante, deixando a critério da administração apenas a graduação da penalidade.

Por outro lado, tratando-se de penalidade que visa coibir a prática de atos que colocam em risco a administração de planos de consórcio, cuja interrupção ou má administração redundam em sérios prejuízos aos consorciados, a aplicação da multa nos níveis pretendidos pela impugnante seria inócua e até estimuladora de atos ilegais."

Estas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


SERGIO ABANASIEFF